



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.006224/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.185 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente RODRIGO DIAS ZETTERMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos, especialmente juntados com o recurso voluntário, sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS INFORMADOS PELA FONTE PAGADORA.

São tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte oriundos do trabalho assalariado informados em DIRF.

CONTRIBUIÇÃO AO FAPI. DEPÓSITOS DO EMPREGADO.

Não estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6.º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/1988 os valores depositados em plano de previdência privada ou FAPI, por conta e ordem do empregado, cuja parcela remuneratória pertence ao empregado como fruto do seu trabalho assalariado; este, no entanto, tem o direito de deduzir o valor das contribuições em PGBL ou FAPI da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual (DAA), até o limite permitido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 80/91), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 71/74), proferida em sessão de 07/03/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 10-37.181, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 55/66), que questionava o indeferimento (e-fls. 50/51) da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) que pretendia cancelar o lançamento (e-fls. 12/21), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte oriundos do trabalho assalariado informados em DIRF.

CONTRIBUIÇÃO AO FAPI.

São dedutíveis às contribuições feitas ao FAPI cujo ônus seja da pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, com notificação de lançamento com suas peças integrativas colacionada (e-fls. 1/7), tendo o contribuinte sido notificado em 12/05/2009 (e-fl. 11), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 31.608,61 relativos ao exercício de 2006 em decorrência da omissão de rendimentos informados em DIRF. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 66.959,67.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Na impugnação o contribuinte alega, em síntese, que:

- Recebeu da empresa Fitesa S/A o montante de R\$ 73.918,72 além da importância de R\$ 89.900,00 do fundo de previdência administrado pelo Unibanco AIG Vida e Previdência S/A o qual foi informado no item Pagamentos e Doações Efetuados;

- o lançamento não levou em consideração que parte dos rendimentos tributáveis foram repassados diretamente da fonte pagadora para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI;

- na declaração de ajuste anual não há omissão de rendimentos, pois foram declarados os valores recebidos em espécie da empresa Fitesa S/A e o aporte de recursos no FAPI, o resgate de parte dos mesmos valores, e o imposto retido na fonte respectivo.

Prossegue discorrendo sobre a destinação de recursos ao plano de previdência Fapi e transcreve os dispositivos legais relativos a dedução das contribuições ao plano de previdência privada.

Entende que o valor aplicado no Fapi somente será tributado por ocasião do resgate. Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado; a improcedência do lançamento e que todas as intimações e notificações sejam remetidas ao seu procurador Gustavo Nygaard.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Aplicação do art. 8.º da IN 588/2005 – Contribuição ao FAPI; **b)** Regime de Tributação do FAPI; **c)** Declaração de Ajuste Anual do recorrente; e **d)** Tributação incidente sobre a alocação de recursos ao FAPI e sobre seu resgate ocorridos dentro do mesmo período de apuração.

Juntou documentos relacionados a temática em litígio (e-fls. 92/95).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 14/03/2012, e-fl. 78, protocolo recursal em 12/04/2012, e-fl. 80, e despacho de encaminhamento, e-fl. 99), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de requerimento prévio a análise do mérito

- Documento novo

A defesa colaciona com o recurso voluntário documentos novos (e-fls. 92/95), mas relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e pretendendo rebater pontos da decisão DRJ, ademais se cuidam de documentos, tais como: **a)** Informe de Rendimentos Financeiros Imposto de Renda – Pessoa Física Ano-calendário 2005, tendo por fonte pagadora Unibanco AIG Vida e Previdência S/A; e **b)** Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2005, tendo por fonte pagadora Fitesa S/A.

Dito isto, passo a analisar a possibilidade de analisar os referidos documentos.

Pois bem. A contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância para o tema ora em comento, a qual expôs as razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando na lide no que se relaciona aos documentos novos colacionados. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Nesta toada, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfação ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção motivada (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado.

A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º).

Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho, incluindo este Colegiado, tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário nas hipóteses em que sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 (Acórdão n.º 2202-005.194¹, 2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, conhecerei do documento novo ao analisar o mérito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício com exigência de imposto sobre a renda de pessoa física suplementar no ano-calendário de 2005 e se refere a omissão de rendimentos, verificada em procedimento de revisão, a partir de confrontação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) com a DIRF da fonte pagadora.

Consta nos autos (e-fls. 3, 94, 95) o valor de R\$ 188.861,29 como rendimento pago para o recorrente informado em DIRF pela fonte pagadora (Fitesa S/A), enquanto isso o contribuinte declarou apenas R\$ 73.918,72 (e-fls. 3, 38). Lado outro, o valor pago pelo Unibanco AIG Vida e Previdência informado em DIRF (e-fl. 92), como resgate de previdência privada complementar (PGBL/FAPI), não optante pelo regime de tributação regressiva, foi regularmente declarado para compor base de tributação no importe de R\$ 89.900,00 (e-fl. 38).

O contribuinte relata que no ano-calendário fiscalizado recebeu como rendimentos tributáveis os valores da empresa Fitesa S/A, que, de forma concreta, efetiva, em espécie, foram de apenas R\$ 73.918,72, e não o valor informado na DIRF (R\$ 188.861,29), além da importância dos R\$ 89.900,00 do fundo de previdência administrado pelo Unibanco AIG Vida e Previdência.

Sustenta que o lançamento não levou em consideração que parte dos alegados rendimentos tributáveis foram repassados diretamente da fonte pagadora para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, em exatos (R\$ 114.942,57).

Advoga que na DAA não há omissão de rendimentos, pois foram declarados os valores recebidos em espécie da empresa Fitesa S/A (R\$ 73.918,72) e o resgate previdenciário (R\$ 89.900,00).

Afirma que a tal omissão de rendimentos, em verdade, são os aportes de recursos no FAPI (R\$ 114.942,57), diretamente realizados pela fonte pagadora, e que foram informados na DAA como doações, na forma da ficha “Pagamentos e Doações” (e-fl. 40).

Alega que o valor aplicado no FAPI somente é tributado por ocasião do resgate.

Em irresignação o contribuinte trata do Regime de Tributação do FAPI, da Declaração de Ajuste Anual, da Tributação incidente sobre a alocação de recursos ao FAPI e sobre o resgate ocorridos dentro do mesmo período de apuração e argumenta sobre a aplicação do art. 8.º da IN 588/2005 – Contribuição ao FAPI.

Pois bem. É verdade que em previdência complementar prevalece como regra a máxima de vedação de dupla tributação da mesma riqueza. Vale dizer, se no momento do aporte (recolhimento da contribuição) há dedução do valor aportado/recolhido na base de cálculo do imposto sobre a renda que compõe a DAA, a contrapartida é a tributação integral do montante do recebimento (resgate/benefício), a exemplo do PGBL/FAPI, e vice-versa; isto é, no outro cenário, se no momento do aporte (recolhimento da contribuição ao plano de previdência) não há dedução do valor aportado/recolhido na base de cálculo do imposto sobre a renda que compõe a DAA, a contrapartida é a não tributação sobre a integralidade do montante recebido (resgate/benefício), tributando-se apenas os rendimentos (a renda nova, pois a renda velha, que serviu para o aporte, já foi tributado, já integrou base de cálculo do IRPF na DAA), a exemplo do VGBL.

No entanto, a regra não é absoluta, vez que, no caso do PGBL/FAPI, a dedução do valor aportado/recolhido na base de cálculo do imposto sobre a renda que compõe a DAA é limitada em 12% do rendimento bruto tributável.

Ademais, visualizando o caso concreto, deveria o recorrente na ficha “*Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular*” ter informado o valor total recebido (R\$ 188.861,29) conforme DIRF (e-fl. 94) e na ficha (o que até fez corretamente) “*Pagamentos e Doações Efetuados*” é informado a “*contribuição à previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria Programa Individual (FAPI)*” (R\$ 114.942,57) e o próprio programa da DAA calcula a dedução (limitada aos 12% = R\$ 19.658,24). Destarte, da forma como o recorrente procedeu na DAA, informando na ficha de rendimentos o valor a menor (abatido) e, outrossim, mantendo a declaração das contribuições na ficha de pagamentos findou por minorar ainda mais o imposto devido, distorcendo o cálculo em sua correta metodologia, de forma que resta patente a omissão de rendimentos tendente a reduzir o imposto de renda.

Logo, não vejo reparos no lançamento e não assiste razão ao recorrente em sua irresignação para reformar a decisão da DRJ.

Adicionalmente, importante consignar que, a despeito do recorrente alegar que o aporte no FAPI foi realizado diretamente pelo empregador e por conta exclusiva deste, não há essa prova nos autos, de modo que o argumento não serve para descaracterizar a natureza dos rendimentos oriundos do trabalho assalariado informados em DIRF pela própria fonte pagadora Fitesa (fl. 94), os quais devem ser oferecidos à tributação na DAA, sem prejuízo de ser mantida a informação dos valores da contribuição ao FAPI.

Por conseguinte, por ausência de prova, não ocorre a isenção de que trata o art. 6.º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713, de 1988⁴, pois não resta caracterizado que os valores aportados ao FAPI foram depositados pelo empregador e por conta deste em favor de seu empregado; lado outro, se eventualmente foram depositados pela fonte pagadora, por conta e ordem do empregado, esta circunstância não afasta a natureza de parcela remuneratória do próprio empregado, de modo que não ocorre a isenção; haverá, exclusivamente, o direito de deduzir o valor das contribuições da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, até o limite permitido por lei, conforme já foi realizado.

Fato é que não há prova de que o empregador fez o aporte em FAPI, seja em caráter próprio em favor do trabalhador ou a mando do empregado para atender o desejo deste e, noutra ótica, o empregador declara em DIRF R\$ 188.861,29 como rendimentos pagos para o recorrente como fruto do trabalho assalariado e na linha de rendimentos tributáveis (e-fl. 94).

De mais a mais, em complemento, adoto em parte as razões de decidir da decisão vergastada, por ser de clareza solar nos trechos transcritos e por entender suficientes, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbo ad verbum*:

⁴ Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.

O lançamento tributou a diferença de R\$ 114.942,57 informada em DIRF/2005 pela empresa Fitesa Sociedade Anônima.

Ao exame da declaração de ajuste anual do exercício de 2006 (fls. 37/42) Verifica-se que o contribuinte tributou o montante de R\$ 73.918,72 com IRF de R\$ 12.155,66 auferidos da empresa Fitesa S/A e R\$ 89.900,00 com IRF de R\$ 13.485,00 do Unibanco Aig Vida e Previdência S/A relativo ao resgate do plano de previdência complementar – PGBL.

No item Pagamentos e Doações efetuados o interessado registrou o montante de R\$ 114.942,57 (fl. 40) e como dedução a título de contribuição à previdência privada e Fapi pleiteou R\$ 19.658,24 correspondente ao limite de 12% do rendimento bruto tributável.

O contribuinte alega que o valor de R\$ 114.942,57 são isentos de do imposto de renda por terem sido aplicados integralmente ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI.

A isenção em questão encontra-se regulada no inciso XXXIX do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RI/1999), nos seguintes termos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Resgate do Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI

XXXIX – os valores dos resgates na carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei n.º 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei n.º 9.477, de 1997, art. 12);

Por outro lado, dispõe o art. 43, inc. XIV e art. 623 do RIR/1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.76955, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

[...]

XV – os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI (Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, § 2.º);

[...]

Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33).

No presente caso, não está comprovado nos autos que houve mudança das aplicações entre Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, hipótese que o resgate estaria isento de tributação.

Registre-se que foi juntado ao processo somente a Proposta de Inscrição junto ao Unibanco AG Previdência (fl. 21), não estando, portanto, comprovado o aporte de R\$ 114.942,57 ao FAPI informado no item Pagamentos e Doações efetuados à fl. 40.

(...)

A DIRF apresentada pela Fitesa S/A (fl. 49) comprova que foram considerados como tributável o montante de R\$ 188.861,29 e embora as deduções montem em R\$ 122.957,29 não há prova nos autos dos alegados aportes.

Por outro lado, a contribuição aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, é dedutível da base de cálculo do Imposto reclamado, na forma da Lei 9.250/95 (SRF n-15, de 2001, art. 15, IV).

O lançamento considerou como dedução o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (§ 2.º, inciso II do art. 74 do RIR/1999).

Portanto, deve ser mantida a tributação relativa aos rendimentos omitidos informados em DIRF.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, aprecio os documentos colacionados e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros